



Processo TC 025.266/2013-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de expediente denominado “*novos esclarecimentos*” (peça 169), encaminhado pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (Capribom), mais uma vez questionando o Acórdão 1870/2017-1ª Câmara (peça 87), mediante o qual esta Corte, entre outras medidas, julgou suas contas irregulares, condenou-a, solidariamente com outros responsáveis, ao recolhimento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

2. Reproduzo a seguir, por oportuno, meu anterior pronunciamento nestes autos (peça 289):

2. Tendo em vista que a entidade já interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido e não provido, nos termos do Acórdão nº 9477/2018-1ª Câmara (peça 146), a Secretaria de Recursos entendeu que a peça do laticínio não pode ser conhecida naquela mesma modalidade recursal, em virtude da preclusão consumativa (peça 187, p. 2).

3. A Serur concluiu, adicionalmente, que *‘não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92’*. Ademais, como se constitui na última possibilidade recursal existente neste processo, alegou que o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial à responsável, que não teria outra oportunidade para a revisão da decisão (peça 187, p. 2).

4. Sobre o assunto, cabe salientar que a Capribom, além da documentação anexada à peça 169, trouxe aos autos diversos outros documentos, que foram acostados às peças 170/179.

5. Além disso, a entidade encaminhou outro expediente (peça 180), requerendo que lhe seja dado o mesmo tratamento que foi concedido pelo Tribunal, em casos idênticos, aos laticínios que tiveram suas condenações reformadas em sede de recurso de reconsideração, tais como a Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Lácteos – Agubel e a Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. (peças 183 e 185).

6. Nesse sentido, registrou que, da mesma forma que as supracitadas entidades, também a Capribom não foi alvo do inquérito policial promovido no âmbito da Operação Amalteia, não havendo contra ela qualquer acusação na esfera administrativa ou judicial além desta TCE (peça 180). As certidões acostadas às peças 181, 182 e 184 foram apresentadas a título de comprovação.

7. É oportuno observar que esta Corte, no suscitado precedente envolvendo a Agubel, determinou *‘à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos processos instaurados em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos dos convênios 17/2005, 66/2007 e 7/2009, firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Estado da Paraíba, faça juntar aos autos os elementos probatórios coligidos no bojo da Operação Almateia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União, referentes à conduta do respectivo laticínio responsabilizado na tomada de contas especial, incluindo aqueles indicativos de prejuízos ao Erário’* (peça 185, p. 21-22).

8. Em cumprimento à referida deliberação, foi juntada aos autos extensa documentação, ainda não examinada neste caso concreto (peças 190/287).

9. Nota-se, portanto, que, ao contrário da conclusão do exame de admissibilidade da Serur, *data vênia*, estão presentes os requisitos para o recebimento dos expedientes da Capribom como recurso de revisão, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

10. Também diferentemente da conclusão da unidade técnica, entendo que o eventual conhecimento das referidas peças como recurso de revisão não representa nenhum prejuízo à interessada, mas, ao

Continuação do TC 025.266/2013-6

contrário, a oportunidade de desconstituir a deliberação condenatória, caso se verifique que este caso possui as mesmas características daqueles que levaram o Tribunal a rever sua posição inicial sobre diversas TCEs que tratam do mesmo assunto, para julgar regulares com quitação plena as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na operação policial.

II

11. Encontrando-se os autos neste Gabinete, deu entrada recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, por meio do qual requer que se aplique, nestes autos, o mesmo entendimento de diversos precedentes recentemente proferidos por esta Corte, em que se concluiu pelo afastamento do débito e pela aplicação de multas aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria TCU nº 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56 (peça 288).

12. De fato, após apreciar os processos de TCE que tratam do Programa do Leite da Paraíba/PB, julgando irregulares as contas, condenando em débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis, e após manter algumas dessas deliberações em sede de recurso, o Tribunal desenvolveu uma nova análise para os casos da espécie.

13. Desse modo, as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amalteia passaram a ser julgadas regulares com quitação plena e as contas dos gestores da FAC foram mantidas irregulares, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (cf. Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara), aplicada até os limites máximos de R\$ 45.000,00 a Antônia Lúcia Navarro Braga e de R\$ 60.000,00 a Gilmar Aureliano de Lima, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada uma das gestões (cf. Acórdão nº 4328/2019-1ª Câmara).

14. Tendo em vista que os referidos limites já foram atingidos pelo somatório das multas que lhes foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos nºs 3575/2019, 3726/2019, 4328/2019 e 4329/2019, todos da 1ª Câmara, não caberia mais imputar-lhes sanção nestes autos (cf. Acórdão nº 4509/2019-1ª Câmara).

15. Assim sendo, por se tratar de circunstâncias de caráter objetivo, nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU, considero que cabe a esta Corte dar esse mesmo tratamento a todos os demais casos idênticos aos das últimas deliberações que foram favoráveis aos responsáveis, com exceção, evidentemente, daqueles relativos aos laticínios Copasa, Cariri (Coapecal), Boa Vista, Vakilla, Agroleite, Luty Ilpla, Acelp e Grupiara, envolvidos na operação policial.

16. Por essa razão, e tendo em vista os postulados da racionalidade administrativa e da economia processual, entendo oportuno manifestar-me, desde logo, quanto ao mérito dos recursos ora examinados.

III

17. Ante o exposto, considerando os princípios da isonomia, da verdade material e da fungibilidade recursal, este representante do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir da proposta formulada pela Serur, manifesta-se no sentido de que:

a) sejam conhecidos, com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, os recursos de revisão da Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (Capribom) (peças 169, 170 e 180) e de Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 288), para, no mérito, dar-lhes provimento;

b) tornar insubsistentes os itens 9.1 a 9.9 do Acórdão nº 1870/2017-1ª Câmara;

c) julgar regulares as contas da Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (Capribom), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

d) julgar irregulares as contas de Antônia Lúcia Navarro Braga e Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92; e

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos recorrentes, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

Continuação do TC 025.266/2013-6

3. Por meio do despacho acostado à peça 294, foram conhecidos os recursos de revisão da Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (peças 169 e 170 a 180) e de Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 288, aditada posteriormente pela peça 290), determinando-se à Serur que promovesse o exame de mérito dos recursos, com o retorno dos autos via Ministério Público de Contas, em face da juntada de novos elementos (peça 290).

4. Com relação ao pedido de Antônia Lúcia Navarro Braga para que se analise os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.601.245-PB, que manteve sentença de improcedência de ação de improbidade administrativa movida em desfavor da ora recorrente, ao apreciar as irregularidades na execução do Programa Leite da Paraíba (peça 290), acompanho a conclusão da Serur de que tal deliberação não se aplica ao presente caso concreto, em face do princípio da independência das instâncias (peça 306, p. 9-10).

5. Ao final, a unidade técnica apresentou proposta de mérito na mesma linha do Parecer anterior deste MPTCU, acima transcrito.

6. Ante o exposto, ratifico a proposição contida na minha anterior manifestação (peça 289), sugerindo que a alínea **a** passe a ter a seguinte redação:

a) sejam conhecidos, com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, os recursos de revisão para, no mérito, dar provimento ao interposto pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (Capribom) e provimento parcial ao de Antônia Lúcia Navarro Braga;

7. Ressalto, por fim, que a notícia de falecimento de Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 310) em nada altera o encaminhamento de mérito ali sugerido.

Ministério Público de Contas, em outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral